



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.956 - SP (2016/0260130-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R A C (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E
OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTS. 381 E 619, AMBOS DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, para solucionar cada ponto tido como omissos pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP.
2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente" (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).
3. Para infirmar a conclusão adotada, no sentido de dizer que o tempo de restrição da liberdade não foi suficiente para a configuração da majorante, necessário seria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.956 - SP (2016/0260130-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R A C (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E
OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL AUGUSTO CAMPANHOLI agrava de decisão na qual deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante **reitera, à exceção da tese acerca da identidade física do juiz, toda a fundamentação exposta no recurso especial**. Para tanto, reafirma que o Tribunal local foi omissos quanto à tese de ausência de autoria e não supriu o erro em embargos declaratórios. Insiste, ainda, que a causa de aumento relativa à restrição de liberdade da vítima deve ser excluída, pois não configurado tempo razoável para tanto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.956 - SP (2016/0260130-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTS. 381 E 619, AMBOS DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, para solucionar cada ponto tido como omissos pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP.
2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente" (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).
3. Para infirmar a conclusão adotada, no sentido de dizer que o tempo de restrição da liberdade não foi suficiente para a configuração da majorante, necessário seria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal

A defesa insiste que o Tribunal de origem foi omissos quanto à argumentação relativa à ausência de provas para embasar a condenação. Nesse sentido, afirma que "o v. acórdão recorrido desprezou totalmente os documentos juntados aos autos, que vão de encontro ao reconhecimento efetuado pela vítima (somente na fase policial) e à versão do corréu absolvido como uma espécie de álibi" (fl. 971).

Acerca da convicção sobre a materialidade e autoria do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dito anteriormente, após detalhar o depoimento das vítimas e das testemunhas, o Tribunal local consignou que, "diante desse robusto conjunto probatório, suficientemente demonstrada a autoria do crime no que diz respeito aos dois apelantes" (fl. 928).

Pela atenta leitura dos acórdãos proferidos pela Corte local, não verifico a apontada nulidade do acórdão por ausência de motivação, pois o Tribunal de origem, **indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou**, para solucionar cada ponto tido como omissos pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP. Vale dizer, **qualifico como concreta e idônea a fundamentação por ele adotada, com o fim de alicerçar o convencimento pela condenação, bem como pela incidência das aludidas causas de aumentos.**

À vista, portanto, da análise da questão controvertida pelo acórdão recorrido, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP. Ilustrativamente: "Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* a quo" (AgRg no REsp n. 1.531.037/ES, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/6/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR (5 ANOS). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 381, IV, 561, IV, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 18, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO LASCIVO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Não é omissos ou carente de fundamentação o acórdão que aprecia inteiramente a controvérsia, explicitando as razões de seu convencimento a partir da análise da prova carreada aos autos em confronto com as teses defensivas.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.575.028/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/8/2016, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, reafirmo que a Corte local não incorreu nas apontadas violações, porquanto **alicerçou sua convicção em elementos probatórios diversos e entendeu que os documentos apresentados não serviam para a absolvição do acusado.**

II. Art. 157, § 2º, V, do Código Penal

A Corte estadual, ao confirmar a aludida causa de aumento, asseverou que **"os ofendidos permaneceram na casa** enquanto os assaltantes proferiam ameaças e se apossavam dos referidos objetos e quantia monetária, certo é que a prova oral revela a manutenção das vítimas em poder dos agentes por pelo menos cinco minutos, **tempo mais do que suficiente para a configuração da majorante"** (fl. 928, destaquei).

Conforme dito na decisão ora agravada, esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, **quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente"** (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).

Ademais, para infirmar a conclusão adotada, **no sentido de dizer que o tempo de restrição da liberdade não foi suficiente para a configuração da majorante, necessário seria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento**, ao agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação, tão somente para que conste o nome do recorrido por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da identidade do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0260130-7

AgRg no
REsp 1.629.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010682720108260198 041810 10682720108260198 1980120100010688
20150000393800 20150000780379 418/2010 4182010 RI001I4CE0000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A C (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : D M DOS S
CORRÉU : C T

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A C (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.